

ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Alegação de que parte dos documentos fiscais haviam sido escriturados desacompanhada de elementos de prova. Argumento rejeitado. A penalidade aplicada foi aquela prevista na legislação em vigor para a infração cometida - falta de escrituração de documentos fiscais. Entretanto, deixou de ser aplicado o limite de 180.000 (cento e oitenta mil) UFIR-RJ, previsto no § 3.º do art. 67 da Lei n.º 2.657/96, na redação da Lei n.º 6357/12. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE PARA REDUZIR O VALOR DA PENALIDADE.

Id: 2594736

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 03/09/2024.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 80819. - Processo nº. SEI-040036/000027/2023. - Recorrente: OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Recorrida: TITULAR DA AFE - 14. - Relatora: Conselheira Fábila Trope de Alcântara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 20.702. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LEVANTAMENTO DE PEREMPÇÃO. Nos termos do artigo 253 do Decreto-lei n.º 5/1975 - CTE, a perempção poderá ser levantada, quando relevantes os argumentos do interessado. Demonstrado que a Impugnação foi apresentada no prazo, por meio do sistema ADJR. RECURSO PROVIDO PARA LEVANTAR A PEREMPÇÃO.

Id: 2594737

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 20/08/2024.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 80665. - Processo nº. SEI-040091/000466/2021. - Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA POPULAR DO CAMORIM LTDA ME. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 20.685. - EMENTA: MULTA FORMAL. DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Não há qualquer vício que retire a validade do lançamento, uma vez que observados os artigos 74 do Decreto nº 2.473/79 e 142 do CTN. Devida penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 47, inciso II, da Lei nº 2.657/96. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Id: 2594738

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 03/09/2024.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 79904. - Processo nº. SEI-120001/012617/2021. - Recorrente: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábila Trope de Alcântara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 20.697. - EMENTA: ICMS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CESSÃO DE MEIOS DE REDE. FATOR DE CÁLCULO. OPERAÇÕES ISENTAS. A dispensa de estorno de créditos na hipótese de prestações de serviços beneficiadas pelas isenções previstas na Resolução n.º 971/16 e Decreto 43.054/11 não corresponde a uma equiparação de tais operações às operações tributadas. Inocorrência de pagamento a maior que o devido. No cálculo do montante a ser tributado na cessão de meios de rede de que trata a Cláusula Terceira do Convênio 17/2013, as prestações de serviço a que se refere a Resolução 971/16 e o Decreto 43.054/11 devem ser consideradas como operações isentas. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção. Art. 111 do CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Id: 2594739

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 03/09/2024.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 80307. - Processo nº. SEI-040035/000134/2021. - Recorrente: FZP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS E AVIAMENTOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de decadência parcial do Crédito Tributário, suscitada pela Recorrente, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Habib Carvalho, que rejeitava. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 20.696. - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. Não verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, as obrigações tributárias decorrentes de fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, contados da ciência do lançamento, estão fulminadas pelo fenômeno da decadência. Regra contida no artigo 150, §4º, do CTN. Assim, no caso em tela, tendo em vista que a ciência do presente Lançamento se deu em 1º/09/2022, forçoso reconhecer a extinção do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos até 31/08/2017, ex vi do artigo 156, inciso V, do CTN. ACOLHIDA A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PARCIAL. ICMS - IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. As normas veiculadas no artigo 6º, inciso I, c/c artigo 7º da Lei nº 6.331/12, consoante se extrai de suas redações, revelam a opção do legislador em conceder diferimento do ICMS apenas em operações de importação de fio, sintético ou não, e de tecido, e desde que estes materiais não estejam arrolados nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - constantes do aludido artigo 7º. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Id: 2594740

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Decisão proferida na Sessão Ordinária por videoconferência do dia 13/08/2024.

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071001/000011/2020.

Recurso nº. 78357. - Processo nº. E-04/037/000040/2016. - Recorrente: DINAMO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Relatora: Conselheira Fábila Trope de Alcântara. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº. 20.679. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. Processo extraviado. Reconstituição. Trazidos elementos os elementos disponíveis. Juntada de documentos em poder do fisco. Recorrente regularmente intimada para apresentar os elementos porventura em seu poder. Reabertura do prazo para apresentação de recurso. Não apresentada cópia do recurso voluntário nem nova peça recursal, o recurso deve ser apreciado como negativa genérica dos fatos. ICMS - CRÉDITO - EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Crédito indevido. O direito ao crédito é condicionado à idoneidade dos documentos fiscais que o originaram, bem como à sua regular escrituração. Falta de apresentação dos documentos relativos à entrada das mercadorias no estabelecimento. A comprovação de legitimidade dos créditos é ônus do contribuinte. Juntadas cópias das 12 (doze) intimações que exigiram a apresentação das notas fiscais que deram origem ao crédito escriturado nas GIA-ICMS do período. Apresentadas cópia das GIA. Demonstrada a ocorrência da infração. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Id: 2594741

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE

PORTARIA CODIN Nº 71 DE 17 DE SETEMBRO DE 2024

REGULAMENTA O RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DOS PROCESSOS JUDICIAIS PELAS ADVOGADOS DA ASSESSORIA JURÍDICA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, o que consta no Processo nº SEI-220003/000894/2024, e

CONSIDERANDO:

- que a verba honorária sucumbencial pertence aos Advogados Públicos integrantes do quadro da Sociedade de Economia Mista, consoante a Lei nº 5.969 de 28 de novembro de (Lei de Autorização de criação da CODIN); Decreto nº 13.688 de 19 de novembro de 1968 (criação da CODIN); artigo 37, X, do Regimento Interno da CODIN, aprovado em 28 de julho de 2022; artigo 85, §19 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015; e os artigos 22, caput e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994,

- as funções institucionais dos Advogados da CODIN/RJ estão previstas no Regimento Interno, aprovado em 28 de julho de 2022,

- que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.159/PI fixou a seguinte tese: "É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição",

- que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.908/RJ, "...os honorários de sucum-

bência, ainda que existente vínculo empregatício, cabem ao profissional e não ao vencedor",

- que o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3396, "...que os advogados empregados de empresas públicas e de sociedade de economia mista, que atuam no mercado em regime concorrencial, devem seguir as regras previstas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), referentes à jornada de trabalho, ao salário e ao recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência...";

- que os juizes fazendários têm sistematicamente autorizado o pagamento de honorários aos Advogados Públicos integrantes do quadro da Sociedade de Economia Mista, e

- a previsão do art. 17, § 3º da Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999;

RESOLVE:

Art. 1º - Entende-se por honorários advocatícios de sucumbência todos os honorários sucumbenciais recebidos pelos Advogados Públicos, extrajudiciais ou judiciais, decorrentes de ações judiciais onde vencedora, ainda que parcialmente, a Sociedade de Economia Mista do Estado do Rio de Janeiro (CODIN/RJ), integrando verba que a eles pertencem, nos termos da lei.

§ 1º - Os honorários advocatícios previstos no caput pertencem exclusivamente aos Advogados integrantes do quadro da Assessoria Jurídica da CODIN/RJ, sendo rateados entre eles de forma igualitária.

§ 2º - Farão jus ao recebimento dos honorários de que tratam esta Portaria os Advogados integrantes do quadro da Assessoria Jurídica da CODIN/RJ, em atividade, que estiverem em exercício na CODIN/RJ, ainda que investidos em função de confiança ou ocupantes de cargo em comissão, exceto se forem cedidos a outros órgãos e/ou entidades de quaisquer dos Poderes da União, Estados e Municípios.

§ 3º - Considera-se em exercício na CODIN/RJ, para os fins deste artigo, o Advogado da Assessoria Jurídica da CODIN afastado por motivo de doença, férias, casamento, luto, licença-paternidade, licença-maternidade, licença-aleitamento, licença especial para estudo e licença-prêmio.

Art. 2º - A verba decorrente dos honorários sucumbenciais possui natureza privada, sendo originária de pagamento por terceiro.

Art. 3º - Fica estabelecido que o crédito decorrente de honorários advocatícios de sucumbência, serão recebidos pelos Advogados integrantes do quadro da Assessoria Jurídica da CODIN/RJ, mediante o correspondente alvará judicial ou mandado de pagamento eletrônico e/ou físico, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, quando aplicável.

Parágrafo Único - Independe de ato específico a percepção das verbas previstas no art. 1º, ficando autorizado, desde já, o pagamento na forma da presente Portaria, em parcela única ou em sucessivas vezes, de acordo com a especificidade do caso concreto.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2024

FÁBIO PICANÇO DE SEIXAS LOUREIRO
Diretor-Presidente da CODIN

Id: 2594655

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
DE 18.09.2024**

PROCESSO Nº SEI-220005/002233/2024 - Adriana Claro Ribeiro Amaral, ID. Funcional nº 4361563-5/1, Administrador. **CONCEDO** 03 (três) meses de Licença Prêmio, relativa ao período apurado de 29/08/2019 a 26/08/2024.

Id: 2594825

**ROQUETTE-PINTO
INOVANDO HÁ
90 ANOS.**



A Rádio Roquette-Pinto está em festa!

Pelas ondas do rádio há 9 décadas, levando até você informação e entretenimento, embalados por músicas de qualidade todos os dias.

Sintonize a nossa frequência e pegue essa onda com a gente!

OUÇA EM 94,1 FM



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Recurso: 81.519/RV - Processo SEI E-04/041/001196/2018 - Recorrente: GABRIELLA CONSTANTINO BETHONICO FORESTI LEAL - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Marcos dos Santos Ferreira - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite - Patrono da Recorrente: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro, OAB/DF 13.398.

Recurso: 78.381/RV - Processo nº SEI E-04/211/016211/2020 - Recorrente: TIM S/A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Marcos dos Santos Ferreira - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha - Patrono da Recorrente: Dr. Túlio Gustavo Teixeira Souza, OAB/RJ 227.574.

Recurso: 81.668/RV - Processo SEI-040037/000202/2023 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Jayme Di Giorgio Neto - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite - Patrono da Recorrente: Dr. Liaderson Pontes Neto, OAB/CE nº 37.248-A.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2595142

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 03 de outubro de 2024, às 15h, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCRJ nº 039, de 04/05/2020, alterada pela Portaria CCRJ nº 047, de 13/10/2022. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso: 80.377/RV - Processo SEI-040440/000116/2022 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Antonio Silva Duarte Neto - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite - Patrono da Recorrente: Dr. Fabricio Povoleri Manes, OAB/RJ nº 119.812.

Recurso: 82.158/RO - Processo SEI-040224/000333/2024 - Interessada: DUAS RODAS INDUSTRIAL S/A - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Antonio Silva Duarte Neto - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite.

Recurso: 82.061/RO - Processo SEI-040006/001424/2024 - Interessada: ZERO GRAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Jayme Di Giorgio Neto - Representante da Fazenda: Marcos Bueno Brandão da Penha.

Recurso: 80.472/RV - Processo SEI-040037/000204/2022 - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Jayme Di Giorgio Neto - Representante da Fazenda: Fabricio do Rozario Valle Dantas Leite - Patrono da Recorrente: Dr. Ricardo Machado Costa, OAB/RJ nº 163.442.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º, do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2595143

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

***Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 26/04/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 74.563 - Processos nº E04/211/006814/2019 - Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Celso Mattos. - DECISÃO: Por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Habib Carvalho, designado Redator. Vencido o Conselheiro Relator, que acolheu. Quanto ao mérito, também por maioria, foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Habib Carvalho, designado Redator. Vencido o Conselheiro Relator, que votou pelo provimento. -

Acórdão nº 19.035 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Os produtos e documentos fiscais que foram objeto da autuação estão devidamente identificados. Além disso, a fundamentação legal do lançamento se mostra suficiente para caracterizar a infração, não tendo sido verificado prejuízo ao direito de defesa do contribuinte. Assim, não foi verificada entre as situações apontadas qualquer causa de nulidade do auto de infração. PRELIMINAR REJEITADA. ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. ENTRADA DE MERCADORIAS. PRODUTOS DESTINADOS À ASSEPSIA E REFRIGERAMENTO DO MAQUINÁRIO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. A participação de produtos destinados à assepsia ou ao resfriamento do maquinário é visivelmente extrínseca à produção de bebidas, já que não há contato físico nem participação direta na transformação do produto final, o que os classifica como material de uso e consumo, nos termos do Parecer Normativo nº 10/75. Por essa razão, no momento da ocorrência dos fatos geradores, o direito a crédito somente estaria permitido a partir de 1º de janeiro de 2020, nos termos do art. 83, inc. I da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 5.935/11, estando correta a glosa efetuada. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

*Replicado por incorreções no original publicado no D.O. de 12/07/2022.

Id: 2594934

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O
SEGURADO E PENSÃO**
**ATOS DA GERENTE
DE 19/09/2024**

CONCEDE a JORGE MANHÃES DE AZEVEDO, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE AZEVEDO, matrícula 286616-8, cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.067,10, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 06/02/2024. Processo nº SEI-040014/021320/2024 e processo nº SEI-040014/021321/2024.

CONCEDE a VILMA BRAZ DE OLIVEIRA, na qualidade de COMPANHHEIRA do(a) ex-segurado(a) OSWALDO PINHEIRO DE CARVALHO FILHO, matrícula 107622-3, cargo de CABO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 6.932,34, correspondente à cota de 100,00%, com validade a contar de 13/06/2021 até 30/08/2021 e no valor de R\$ 5.545,87, correspondente à cota de 80,00%, com validade a contar de 31/08/2021, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008. Processo nº SEI-PD-04/136.120/2021.

CONCEDE a LILIA RITA ANTUNES DE CARVALHO, na qualidade de COTISTA do(a) ex-segurado(a) OSWALDO PINHEIRO DE CARVALHO FILHO, matrícula 107622-3, cargo de CABO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 1.386,47, correspondente à cota de 20,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 17 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 31/08/2021. Processo nº SEI-PD-04/136.120/2021.

CONCEDE a FRANCISCO ROCHA FILHO, na qualidade de VIÚVO do(a) ex-segurado(a) LINDINALVA NASCIMENTO MATIAS ROCHA, matrícula 286240-7, cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, a pensão por morte, no valor de R\$ 2.984,76, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 19/04/2024. Processo nº SEI-040014/022286/2024 e processo nº SEI-040014/022287/2024.

CONCEDE a AUREA PEREIRA DA SILVA, na qualidade de MÃE do(a) ex-segurado(a) SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA, matrícula 841892-3, cargo de PROFESSOR DOCENTE I do(a) SEEDUC, a pensão por morte, no valor de R\$ 3.918,98, correspondente à cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso I da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 04/04/2024. Processo nº SEI-040014/017828/2024 e processo nº SEI-040014/017831/2024.

CONCEDE a AUREA PEREIRA DA SILVA, na qualidade de MÃE do(a) ex-segurado(a) SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA, matrícula 933438-4, cargo de PROFESSOR DOCENTE I do(a) SEEDUC, a pensão por morte, no valor de R\$ 3.249,17, correspondente à cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso I da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 04/04/2024. Processo nº SEI-040014/017828/2024 e processo nº SEI-040014/017831/2024.

CONCEDE a GLÓRIA MARIA XAVIER LOPES DA SILVA, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) CARLOS LOPES DA SILVA JUNIOR, matrícula 871341-4, cargo de INSPETOR DE POLÍCIA do(a) SEPOL, a pensão por morte, no valor de R\$ 12.628,10, correspondente à cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso I da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 30/03/2024. Processo nº SEI-040014/021734/2024 e processo nº SEI-040014/021736/2024.

CONCEDE a FATIMA GUERRA COSTA, na qualidade de VIÚVO(A) do(a) ex-segurado(a) MARCO ANTONIO BARBOSA COSTA, matrícula 25522-4, cargo de TÉCNICO UNIVERSITÁRIO II do(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO ESTADO RJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 8.161,89, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o parágrafo único do art. 3º da E.C. nº 47/2005 e o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 27/04/2021. Processo nº SEI-PD-04/137.108/2021.

CONCEDE a MARIA GORETE ARAUJO LIMA DOS SANTOS, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) CELSO ROCHA DOS SANTOS, matrícula 120352, cargo de CABO, PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 6.626,49, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 07/08/2021. Processo nº SEI-PD-04/146.444/2021.

CONCEDE a MARIA ALICE DE ANDRADE RIBEIRO, na qualidade de VIÚVA do ex-segurado EDSON JOSE RIBEIRO, matrícula 00-0035462-1, cargo de 2º SARGENTO PM do(a) SEPM, a pensão por morte, no valor de R\$ 7.397,93, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 07/12/2019. Processo nº SEI-PD-04/141.69/2019 e processo nº SEI-040161/002883/2020.

CONCEDE a ROBERTO RICARDO NOGUEIRA DA CUNHA, na qualidade de VIÚVO da ex-segurada ZULEIDA ROCHA DA CUNHA, matrícula 00-0276574-1, cargo de SERVENTE do(a) SEEDUC, a pensão por morte, no valor de R\$ 819,27, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 40, §7º, inciso I, CRFB/1988, combinado com o parágrafo único do art. 6º-A da EC nº 41/2003 e o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 23/12/2023. Processo nº SEI-PD-04/231.77/2021.

CONCEDE a PAULO ROBERTO MARQUES GOMES, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) VANIA GOMES, matrícula 242042-0, cargo de PROFESSOR DOCENTE II do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, a pensão por morte, no valor de R\$ 4.030,90, correspondente a cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 24/04/2024. Processo nº SEI-040014/029747/2024 e processo nº SEI-040014/029748/2024.

CONCEDE a MARIA LUCIA GOMES RODRIGUES, na qualidade de VIÚVA do(a) ex-segurado(a) ANTONIO CARLOS RODRIGUES, matrícula 13324, cargo de OFICIAL DE SEGURANÇA I do(a) TURJ, a pensão por morte, no valor de R\$ 18.477,32, correspondente à cota de 100,00%, com fundamento no art. 26 inciso II da Lei 5.260/2008, combinado com o art. 14 da Lei 5.260/2008, com validade a contar de 13/07/2023, tornando sem efeito o ato datado de 11/09/2024, publicado no D.O. de 13/09/2024. Processo nº SEI-040150/001187/2023 e processo nº SEI-040150/001268/2023.

Id: 2595087

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO E PENSÃO
COORDENADORIA MANUTENÇÃO DE PENSÃO**
**DESPACHO DA COORDENADORA
DE 19/09/2024**

PROCESSO Nº SEI-PD-04/231.149/2021 - De acordo com a documentação apresentada, declaro que conforme a instrução processual, ONEIDA DA SILVA ROSA, na qualidade de CÔNJUGE, NÃO FAZ(EM) JUS à concessão do benefício de pensão por morte do ex-segurado JOSE CARLOS ROSA, ID Funcional nº 3651104-8 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, por não atender ao disposto no parágrafo único do art. 16, da Lei Estadual nº 5260/2008 alterada pelo Lei Estadual nº 7628/2017.

Id: 2595088

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Indústria, Comércio e Serviços**
ADMINISTRAÇÃO VINCULADA
**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**RETIFICAÇÃO
D.O. DE 19/09/2024
PÁGINA 7 - 2ª COLUNA**
ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE
PORTARIA /CODIN Nº 71 DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

REGULAMENTA O RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DOS PROCESSOS JUDICIAIS PELOS ADVOGADOS DA ASSESSORIA JURÍDICA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN.

Processo nº SEI-220003/000894/2024.

Onde se lê:

"O DIRETOR-PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN ..."

§ 1º - Os honorários advocatícios previstos no caput pertencem exclusivamente aos Advogados integrantes do quadro da Assessoria Jurídica da CODIN/RJ, sendo rateados entre eles de forma igualitária."

Leia-se:

"O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ..."

§ 1º - Os honorários advocatícios previstos no caput pertencem exclusivamente aos Advogados integrantes do quadro da Assessoria Jurídica da CODIN/RJ, na forma seguinte: 50% (cinquenta por cento) para a Chefe da Assessoria Jurídica e os 50% (cinquenta por cento) restantes divididos de forma igualitária aos advogados que compõem a Assessoria Jurídica no momento do pagamento."

Id: 2595112

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**
**ATO DO SUPERINTENDENTE
DE 18/09/2024**

DESIGNA a Comissão de Gestão e Fiscalização da contratação firmada com a empresa AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, que tem por objeto o fornecimento de energia elétrica, por rede pública de distribuição, para instalações prediais de órgãos e entidades da administração direta e indireta do poder executivo estadual, passando a ser composta pelos seguintes servidores:

GESTORES:
- ANA ALINE DANTAS CARDOSO PUTZ, Assessora, Id. Funcional nº 5133476-3 (titular);
- GEOVANA MAMEDIO COSTA, Secretária II, Id. Funcional nº 5139650-5 (substituta).

FISCAIS:
- RICARDO ARAÚJO DA SILVA, Assistente II, Id. Funcional nº 4427861-6;
- SCARLET CHAVES CALDERON, Assistente II, Id. Funcional nº 5141778-2;
- RICARDO SOUZA DE MENEZES, Assessor, Id. Funcional nº 5152729-4.

Aos gestores e fiscais indicados cabem todas as atividades previstas no Decreto Estadual nº 48.817, de 24.11.2023, que regulamenta a gestão e fiscalização das contratações na Administração Pública Estadual. Processo administrativo nº SEI-220005/000960/2024.

Id: 2595019

Secretaria de Estado de Polícia Militar
ATO DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SEPM Nº 6454 DE 18 DE SETEMBRO DE 2024
DESIGNA SERVIDORES PARA GESTÃO DE CONTRATOS E COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR, no exercício de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública e,
- o Processo SEI-3500/023747/2024, o qual indica servidores para compor a equipe de gestão e fiscalização do contrato N°287/2019 - 8º Termo Aditivo.

RESOLVE:

Art.1º- Fica designado os servidores:

GESTORES:
Kassya Gotelip Stevens ID-4327571-0 e Eduardo Queiroz dos Santos ID-5028732-0.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO:

PPM-CAMPOS: Renato Felismino da Silva ID-0595353-7, Leandro Rosa De Souza ID-2364064-2, Carlos Darcielo Pessanha Amaral ID-2206766-3, Carlos Renan Vieira Azevedo ID-0595316-2, Luiz Claudio Mello da Silva Filho ID-0595420-7, Alex Silveira Camarão ID-4409256-3.

7ºBPM: Nilton De Moura Raimundo ID-2195036-9, João Batista da Silva Filho ID-21910162, Alice Peres Almeida Monteiro ID-4418258-9.

PPM-SJM: Carlos Eduardo Nunes Braga ID-4268984-8, Aline Pereira De Souza ID-4304369-0, Gisele Do Nascimento Lima ID-4412342-6.

OCPM: Sergio Caminha De Castro ID-2450166-2, Bilhigran Nunes Ribeiro ID-24349437-1, Vanessa Castro Dos Santos Rodrigues ID-4183651-0.

PPM-OLARIA: Leonardo Cesar Pires Gonçalves ID-42594154, Luiz Augusto Dos Santos Firmino ID-4249407-9, Carolina Andrade Martins Ferret ID-4415934-0, Rodolfo Paulo Silva Stumpf ID-5103942-7.

CFAP: Sílvia da Fonseca Lira ID-2443518-0, Giovana Faustino Pitanga ID-2448005-3, Rosana Leitão ID-2434924-0.

RPMMONT-UBS: Jaqueline Batista De Figueiredo Da Silva ID-5077836-6, Crisfani Lopes Fagundes Ferreira Braz ID-5134363-0, Fernanda Gonçalves E Silva Do Nascimento ID-5134074-7.

PPM-CASCADURA: João Baptista Emiliano De Souza ID-2276560-3, Leandro José Tristão da Cunha ID-2487146-0, Alessandra Velloso Alves ID-4273570-0.

CFR-PM: Leandro Ipanema Vila V.S. De Carvalho ID-2260065-5, Wile Peixoto Guimarães ID-0593073-1, Anderson Da Conceição Serrano ID-4419471-4.

HCPM: Lucilia Rosa Alves dos Santos ID-2448065-7, Debora de Albuquerque Brito ID-4466168-1, Wanderson Faustino Galdino ID-5100974-9, Jorge Goulart ID-2430791-2.

SUPLENTES: HCPM :Raquel Tinoco Gonçalves ID-4402611-0, Wagner Paulo Pereira Romeu ID-4264571-9, Luciano Da Silva Gomes ID-2456671-3, Charles Mathias Ferreira ID-4380968-5, Gláucia Candido De Azevedo ID-2457356-6, Vânia Ferreira de Souza ID-24719315, Adriana Alves Carreiro Martins ID-2455023-0, Anastácio Kobayashi De Oliveira ID-2294629-2, Josemary Lourenço De Oliveira ID-2456256-4, Gilberto Lopes Martinez ID-2324284-1, Maria Silva Rangel De Souza Pereira ID-2462569-8, Adriana Vanessa Silva Pujol ID-2249605-0, Marcelo Ribeiro ID-2480822-9.

20º BPM: Thiago Antônio Ferreira ID-4211488-8, Fernando Lopes Teixeira Filho ID-2186344-0, Roberta Bianca Cabral Shiovone ID-4376515-7, Cladson de Souza Gonçalves ID-5099154-0.

APM-DJ.VI: Evalis Ferreira Da Silva ID-2298458-5, Carlos Alberto Marques Junior ID-2270014-5, Fabio Rodrigues Gonçalves ID-592811-7.

CPM-I: João Carlos Torres Rodrigues ID-4420398-5, Ulysses Faria Machado ID-4423979-3, Vinicius Silveira Escórcio ID-5019816-5, Thiago de Souza Ribeiro ID-5024788-3, Wilson Costa Gomes Júnior ID-5027150-4.

HPM-NIT: Denise Bezerra de Oliveira alves ID-3064365-1; Bernardo de França Paula ID-5002809-0; Edilaine Fonseca da Silva ID-4268908-2; Verônica Ferraz Quirino ID-4403249-8; Grazielle Marques Carvalho da Silva ID-4411607-1; Daniele da Silva Batista de Araujo ID-51092050; Juliana Carvalho de Oliveira ID-5134217-0; Tainá Regina